



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.665-B, DE 2015** **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HUGO MOTTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo 218-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 218-A. As penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja superior a 10% da velocidade regulamentada para a via (NR)

Parágrafo único. Sendo a velocidade inferior à prevista no *caput*, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende corrigir uma injustiça na aplicação das penalidades constantes do Código de Trânsito Brasileira em caso de excesso de velocidade.

É sabido que os radares não são precisos para a medição da velocidade, motivo porque existe uma margem de erro, que é de 7 km/h para velocidade até 100 km/h e 7% acima de 100 km/h.

No entanto, este não é o único fator a ser considerado, e, atualmente, a legislação é omissa em relação a outros aspectos que influenciam na falta de precisão dos radares.

É que o velocímetro da maioria dos veículos é analógico e os condutores não sabem ao certo a que velocidade estão dirigindo.

Além disso, os avanços tecnológicos dos veículos, que trouxeram conforto, baixos ruídos, estabilidade, entre outros, fazem com que o condutor tenha menos noção ainda da real velocidade.

Portanto, facilmente, um condutor trafega a 80 km/h e tem a sensação de estar a uma velocidade menor.

O Código de Trânsito atualmente estabelece três faixas de para aplicação da multa por excesso de velocidade, de acordo com o artigo 218, sendo:

- a) velocidade superior à máxima em até 20% (vinte por cento) : infração média e multa;
- b) velocidade superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): infração grave e multa;
- c) velocidade superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): infração gravíssima e multa.

Vejamos o seguinte exemplo: Quando a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, é de apenas 1 km/h a

mais do que a velocidade regulamentar, o cidadão comete uma infração média e será penalizado com multa de R\$85,13 e 4 pontos na carteira.

Cito ainda outro exemplo. Em uma via em que a velocidade máxima é de 60 km/h, se a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, for de 61 km/h ou 72 km/h a penalidade é a mesma, mesmo sendo velocidades consideravelmente distintas.

Conforme demonstrado acima, a atual sistemática não é justa, quando a velocidade ultrapassada é ínfima.

Esta lei visa exatamente corrigir essa distorção. Por isso, proponho um critério mais razoável para aplicação da infração média, cujo limite é de até 20% da velocidade regulamentar, não modificando a pena para infração grave ou gravíssima.

Assim sendo, se o condutor tiver ultrapassado menos de 10% da velocidade regulamentar, descontada a margem de 7km admitida pela legislação metrológica, fica facultado à autoridade de trânsito dar uma advertência, aplicando-se a multa e a pontuação para infrações que signifiquem uma verdadeira disparidade em relação à velocidade da via.

Certo de que a proposição é coerente e justa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Brasília, 18 de novembro de 2015

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006\)](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe insere o Art. 218-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente serão aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida exceda em 10% a regulamentada para a via. Sendo o excesso de velocidade inferior a 10%, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência.

O autor alega que o velocímetro da maioria dos veículos é analógico e, por isso, os condutores não sabem ao certo a que velocidade estão dirigindo. Além disso, os avanços tecnológicos dos veículos trouxeram conforto, baixos ruídos e estabilidade, fazendo com que o condutor tenha menos noção da real velocidade e levando-o facilmente a trafegar em velocidade superior à máxima permitida.

Cumprida a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise insere artigo no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida supere em dez por cento aquela regulamentada para a via. Quando o excesso de velocidade for inferior a dez por cento, faculta-se à autoridade de trânsito aplicar a penalidade de advertência.

Em nossa opinião, a medida proposta respeita o critério de escalonamento das infrações de trânsito, com base na gravidade da conduta e no seu potencial ofensivo à segurança do trânsito, com base no princípio da proporcionalidade.

A adequação proposta tão somente permite que a autoridade de trânsito possa aplicar, alternativamente, a penalidade de advertência, nos casos de pequenos excessos – de até dez por cento – que podem ser causados não pela imprudência do condutor, mas, sim, pelo erro na leitura de velocímetros analógicos dos veículos, nem sempre de verificação tão precisa.

Aqui, cabe lembrar que a tolerância atualmente prevista na regulamentação do tema decorre do erro máximo admitido na legislação metrológica, notadamente para os equipamentos utilizados na aferição da velocidade, excluindo da medição eventuais erros de calibragem dos aparelhos de fiscalização. O projeto em análise, de forma distinta, estabelece uma tolerância em relação à leitura do velocímetro pelo condutor, com a natural imprecisão dos equipamentos analógicos, que equipam a imensa maioria da frota em circulação.

Entretanto, verificamos que o projeto necessita de aperfeiçoamento quanto à forma, visto que o conteúdo da proposta deveria ser inserido no próprio art. 218, onde estão tipificadas as infrações por excesso de velocidade, e não em novo artigo do CTB.

Também consideramos indevida a aplicação de advertência caso o condutor esteja dentro da margem de tolerância definida na própria Lei. A

penalidade de advertência é prevista no art. 267 do CTB e sua aplicação é adstrita a infração efetivamente cometida, de natureza leve ou média, o que não será mais o caso.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.665, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre margem de tolerância nas infrações por excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre margem de tolerância na apuração das infrações por excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.218. ....  
.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.665/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Fábio Abreu. O Deputado Delegado Edson Moreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Ezequiel Fonseca - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Remídio Monai, Roberto Britto, Sérgio Moraes, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre margem de tolerância nas infrações por excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre margem de tolerância na apuração das infrações por excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.218. ....

.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**Presidente**

### **VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, insere Art. 218-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida seja superior a 10% da regulamentada para a via. Sendo a velocidade inferior a 10%, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência.

No parecer oferecido à matéria, a relatora, Deputada Christiane de Souza Yared, justificou seu voto contrário a partir de dois argumentos: (i) o Código de Trânsito Brasileiro já prevê o escalonamento das infrações por excesso de velocidade, de sorte a tratar de forma diferente os infratores com base no quanto excedem o limite permitido; e (ii) a regulamentação de trânsito já contempla o chamado erro metrológico, de 7km/h a 14km/h, atribuível aos aparelhos de medição de velocidade, não sendo necessário ampliar a margem de tolerância.

Vou às minhas considerações.

Não creio que o projeto possa merecer crítica cujo fundamento seja o fato de a lei de trânsito já prever o escalonamento das infrações, com

base na gravidade delas. Ora, o autor não colocou isso em questão. Não deu a entender que desconhecesse a aplicação, no caso específico, do princípio da proporcionalidade. Não pediu, em nenhum momento, que deixássemos de considerar o comportamento do motorista, para efeito de enquadramento infracional. Não sugeriu nenhuma mudança nesse enquadramento. Enfim, quis lidar, apenas, com o tratamento de um tipo de erro que não é considerado na regulamentação de trânsito: o do motorista, ao apurar a velocidade indicada no velocímetro analógico de seu veículo.

Quanto à segunda linha de argumentação da relatora, o fato de a legislação já mandar que se considere erro máximo admitido na legislação metrológica na definição da velocidade medida, cumpre reafirmar: o projeto não ignora a aplicação do erro metrológico; considera, no entanto, que a margem de tolerância para com o condutor não deve levar em conta exclusivamente esse erro, mas também o que deriva da leitura imprecisa dos velocímetros analógicos, ainda presentes em grande parcela dos veículos em circulação.

Parece-me, assim, que o projeto merece melhor sorte, embora necessite de aperfeiçoamentos. Aponto dois.

O conteúdo do art. 218-A, previsto no art. 1º da iniciativa, deve fazer parte, isto sim, de parágrafo vinculado ao art. 218 do CTB, pois é ali onde estão tipificadas as infrações por excesso de velocidade.

Não me soa razoável aventar a aplicação de advertência no caso de o condutor estar ao abrigo de margem de tolerância definida na própria lei. A penalidade de advertência é prevista no art. 267 do CTB e sua aplicação é adstrita a infrações efetivamente cometidas, dos tipos leves e médias. Melhor, portanto, que o conteúdo do parágrafo único do art. 218-A, do projeto de lei, seja eliminado.

Meu voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

**Delegado Edson Moreira**  
Deputado Federal – PR/MG

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.665, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre margem de tolerância na apuração de excesso de velocidade.

**Art. 1º** O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.  
218.....  
.....  
.....  
.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre penalidade por excesso de velocidade.

Pela proposição, acresce-se à retro referida lei o seguinte artigo:

“Art. 218-A. As penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja superior a 10% da velocidade regulamentada para a via”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, na forma de substitutivo, o qual agrega parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, com a seguinte redação:

“Art.218.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.”

Vem em seguida a proposição a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A matéria do projeto e do substitutivo se insere nas

atribuições normativas do Congresso Nacional. As proposições são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições aqui analisadas, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambas jurídicas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, vê-se que se observaram na feitura do projeto e do substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, necessidade de fazer pequeno ajuste no projeto. Como se trata de novo artigo, indicado pela letra “A” (218-A), não cabe a expressão “NR”, nem ao fim do *caput* nem ao fim do parágrafo único.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, na forma de emenda própria, e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputado HUGO MOTTA

### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se do *caput* e do parágrafo único do art. 218-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputado HUGO MOTTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.665/2015, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2015**

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

Suprime-se do *caput* e do parágrafo único do art. 218-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**